



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094436 - PA
(2025/0415060-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ALFREDO DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto por condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, contra decisão que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, no qual se alegava violação aos arts. 386, VII do CPP, 28 e 33, § 4º da lei de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência probatória para a condenação; (ii) é possível a desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; e (iii) se incide a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 diante das circunstâncias do fato e da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, firmou materialidade e autoria com base em laudo toxicológico, atos de flagrância e depoimentos policiais detalhados e convergentes, inexistindo violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

4. As circunstâncias da prisão — apreensão de 42 gramas de cocaína e descrição do *modus operandi* — reforçam a destinação mercantil da droga, afastando a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

5. A quantidade e a natureza da droga, a forma de acondicionamento e o deslocamento para captação e distribuição evidenciam dedicação a atividades criminosas e justificam a negativa do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em consonância com a jurisprudência, incidindo a Súmula 568/STJ.

6. A pretensão de infirmar as conclusões probatórias demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094436 - PA
(2025/0415060-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ALFREDO DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, no qual se alegava violação aos arts. 386, VII do CPP, 28 e 33, § 4º da lei de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência probatória para a condenação; (ii) é possível a desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; e (iii) se incide a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 diante das circunstâncias do fato e da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, firmou materialidade e autoria com base em laudo toxicológico, atos de flagrância e depoimentos policiais detalhados e convergentes, inexistindo violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

4. As circunstâncias da prisão — apreensão de 42 gramas de cocaína e descrição do *modus operandi* — reforçam a destinação mercantil da droga, afastando a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

5. A quantidade e a natureza da droga, a forma de acondicionamento e o deslocamento para captação e distribuição evidenciam dedicação a atividades criminosas e justificam a negativa do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em consonância com a jurisprudência, incidindo a Súmula 568/STJ.

6. A pretensão de infirmar as conclusões probatórias demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALFREDO DE JESUS PINHEIRO contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

O agravante foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos de reclusão e mais o pagamento de 600 dias-multa, em regime inicial semiaberto. Em seguida, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa.

Nas razões deste recurso, alega a defesa o equívoco na aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a prova foi valorada de forma inadequada, não sendo suficiente, em termos jurídicos, para sustentar a condenação por tráfico, afastar a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 ou negar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da mesma lei (fl. 319).

Ressalta, no tocante ao prequestionamento, que "a alegação de agressão policial não constituiu o núcleo autônomo do pedido recursal, mas elemento contextual relevante para demonstrar a fragilidade da narrativa acusatória e a necessidade de maior cautela na valoração das confissões informais atribuídas ao agravante." (fl. 325).

Requer o conhecimento e o provimento do presente agravo.

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 345):

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Penal. Tráfico de drogas. Pleitos de absolvição e desclassificação para uso. Impossibilidade. Reexame fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. Causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Dedicção às atividades criminosas evidenciada pelas instâncias ordinárias. Alteração do julgado. Óbice da Súmula 7/STJ.

Parecer pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão ora recorrida apresentou a seguinte fundamentação (fls. 305-308):

[...] A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve a violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e arts. 28 e 33, § 4º, ambos da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de Justiça, no tocante a autoria e materialidade, concluiu da seguinte forma (fls. 195-198):

DA MATERIALIDADE E AUTORIA

A materialidade delitiva pode ser observada pelo BO (ID 10868026 - Pág. 5), ocasião em que os réus foram presos portando CRACK; Auto de apresentação e apreensão da motocicleta (ID 10868026 - Pág. 7); Auto de prisão em flagrante (ID 10868026 - Pág. 10); Laudo de exame toxicológico (ID 10868028 - Pág. 21), pedras de tamanhos variados de coloração amarelada pesando 42,07 gramas de COCAÍNA.

Na ocasião a testemunha JOÃO CARLOS SOUSA relatou:

Que, sua guarnição recebeu informação de que os réus estariam vindo de Palmares para abastecer o distrito de Serra Pelada com drogas; que se deslocaram até onde seria mais viável os réus passarem, e ficaram esperando; que os réus passaram pelo local, em uma moto, e viram que os mesmos jogaram a droga antes de serem abordados; que com os réus foi encontrado aproximadamente 100 gramas de pedras de crack; que reconhece os réus presentes em audiência como sendo as pessoas que foram presas no dia dos fatos; que no momento da prisão os réus confessaram que a propriedade da droga; que na denúncia anônima foi detalhado os nomes dos réus; **que a droga foi encontrada há cerca de 5 metros de distância e o próprio réu ALFREDO levou os PMS até a droga;** que viu a droga apreendida, e estava acondicionada em um plástico e em pacote único, pois era uma pedra grande que ainda não tinha sido quebrada; que com os réus não foi encontrado dinheiro.

Por sua vez a testemunha NELSON ALVES JUNOR, esclareceu:

Que, se recorda que o réu foi apresentado pela Polícia Militar; que segundo a PM, o réu estaria passando por uma vicinal, de motocicleta, trazendo droga para Serra Pelada; que a PM realizou uma barreira e conseguiu prender o réu e o indivíduo MESSIAS; que lhe foi apresentada pasta de cocaína; que conhecia o réu por ter sido preso pelo mesmo delito em período anterior; que sabe que o réu é conhecido em Serra Pelada como ALFREDO

No mesmo sentido foram os relatos da testemunha JOSÉ DA CONCEIÇÃO ASSUNÇÃO LOPES, que narrou:

Que, estava de serviço no dia dos fatos, e por volta das 19h00, recebeu denúncia por telefone informando que indivíduos estariam traficando drogas em Serra Pelada; que o telefonema dava conta que os indivíduos estariam pegando drogas em Palmares, para abastecer o distrito de Serra Pelada; **que fizeram uma blitz pelo local onde os indivíduos poderiam passar, e depois de algum tempo, se depararam com o farol de uma moto, e resolveram abordar; que na moto estavam os réus, e inicialmente, não encontraram nada em poder dos mesmos, mas efetuaram buscas no local onde eles estavam e encontraram a droga apreendida;** que reconhece os réus em audiência como sendo os que foram presos; que os réus confessaram o crime quando foram levados para a DEPOL; que já tinha ouvido falar que os réus eram traficantes, mas não os conhecia.

Cediço mencionar que ainda segue pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022).

Em seu interrogatório, o réu ALFREDO DE JESUS PINHEIRO, negou os fatos narrados na denúncia.

Na espécie, se verificou que **o conjunto probatório restou fartamente evidenciado em face das provas da**

autoria e da materialidade delitiva, consubstanciado nos incontroversos relatos testemunhais, que ratificaram os termos entabulados na denúncia. Evidências que se contrapõem a narrativa isolada do recorrente, que não apresentou qualquer evidência que amparasse a sua tese de negativa de autoria, restando isolada nos autos.

De fato, as provas da autoria e da materialidade são inofismáveis, pois indicaram a prática do crime de tráfico de drogas na modalidade “trazer consigo”. Ademais, as evidências colhidas na fase policial foram confirmadas em juízo, não havendo espaço para discorrer acerca da validade da prova. Dessa forma, em vista das argumentações declinadas, segue mantido o decisum hostilizado nesse ponto.

DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI 11.343/06.

Na espécie, os elementos probatórios carreado aos autos, como a prova oral obtida em contraditório judicial, evidenciaram a autoria delitiva, que ao lado da materialidade consubstanciada pelo Laudo de exame toxicológico (ID 10868028 - Pág. 21), pedras de tamanhos variados, de coloração amarelada pesando 42,07 gramas de COCAÍNA, seriam provas incontestáveis da ocorrência dos fatos, da sua materialidade e autoria delitivas.

O recorrente ALFREDO DE JESUS, foi preso em flagrante delito portanto as substâncias em evidência. No presente caso, **o conjunto probatório se apresentou sólido e cristalino, restando comprovado, a toda evidência, a materialidade e a autoria delitiva, apto a configurar a infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual improcede os pedidos de desclassificação para o tipo de uso.** Desse modo, a circunstância de o acusado ser dependente de drogas, por si só, não exclui sua responsabilidade pela conduta típica deflagrada, porquanto nada impede que o usuário ou viciado seja também traficante, como forma de sustentar o próprio vício" (TJSC, Apelação Criminal n. 0000953-89.2014.8.24.0046, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 20-6-2017).

Com efeito, diante dos fatos e das provas dos autos, incontroverso que a conduta do recorrente se amoldou ao delito de tráfico de drogas, não havendo qualquer indicação no acervo, que viabilizasse a tese defensiva, mormente quando comprovado, em contraditório judicial, que o recorrente estava portando, para fins de mercancia, substância entorpecentes nos termos do art. 33, caput, “trazer consigo ou portar” da Lei n. 11.343/06.

No caso, o Tribunal de origem compreendeu, a partir do contexto probatório dos autos, que foi devida a condenação do recorrente como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, extraindo-se a materialidade delitiva do boletim de ocorrência, auto de apresentação e apreensão da motocicleta, auto de prisão em flagrante e laudo de exame toxicológico e a autoria delitiva dos depoimentos exarados pelas testemunhas (policiais), que descreveram de forma detalhada a dinâmica da operação policial que resultou na prisão em flagrante do réu.

Portanto, não se constata violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu pela materialidade e autoria com base nos depoimentos dos policiais que narram com riqueza de detalhes a dinâmica da prisão, incluindo as informações detalhadas sobre

as características dos envolvidos. Ademais, o policial João Carlos, conforme consta do depoimento prestado em juízo, visualizou o recorrente arremessando os entorpecentes antes da abordagem policial.

Da mesma forma, o Tribunal de origem entendeu, a partir do contexto probatório dos autos, não ser possível a desclassificação da conduta descrita no art. 33 para a descrita no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, afirmando que as circunstâncias da prisão reforçam a hipótese de tráfico, qual seja, a apreensão de 42 gramas de cocaína. Portanto, diante da fundamentação apresentada, não se verifica ofensa ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Logo, alterar as conclusões firmadas pelo Tribunal estadual demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

[...]

No que se refere a dosimetria, extrai-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos (fl. 198):

DA IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA REDUTORA DO § 4º, ART. 33 DA LEI 11.343/06.

Na espécie, o chamado "tráfico privilegiado" disposto no previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (11.343/2006), foi idealizado com o objetivo de punir, com menor rigor, o pequeno traficante, ou seja, condenados que forem réus primários, tiverem bons antecedentes e não integrarem organizações criminosas.

In casu, o juízo afastou a causa especial de diminuição da pena relativa ao tráfico privilegiado, **observando a expressiva quantidade de droga apreendida, e a forma em que estava embalada, ou seja, amarrada com fio metálico e em pedras de variados tamanhos, típico meio utilizado pelas organizações criminosas para transporte e posterior fracionamento do entorpecente.**

Nesse mister, o juízo considerou o deslocamento do réu ao município vizinho (Vila Palmares), ocasião em que recebeu a droga, e a levou até Curionópolis, para finalmente, ser distribuída em Serra Pelada. **Ações coordenadas que demonstraram a dedicação a atividades criminosas.**

Na espécie, houve fundamentação concreta, idônea e suficiente para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada não apenas na apreensão da droga, mas nas demais circunstâncias concretas do delito.

No caso, o Tribunal de origem entendeu que as circunstâncias da prisão, tais como a expressiva quantidade de droga, a forma de acondicionamento, o deslocamento do réu ao município vizinho constituem ações coordenadas que demonstraram a dedicação à atividade criminosa, sendo fator impeditivo da concessão da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Portanto, incide a Súmula n. 568/STJ, uma vez que a decisão da Corte local se coaduna com a jurisprudência desta Corte: "[a] jurisprudência do STJ admite que a quantidade e a natureza da droga apreendida (de forma supletiva), bem como as circunstâncias dos fatos e da prisão (*modus operandi*), podem justificar a negativa do redutor do tráfico privilegiado, quando evidenciado o envolvimento habitual do agente com o tráfico de drogas." (AgRg no AREsp n. 2.880.240/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025).

Ademais, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e

provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: (AgRg no AREsp n. 2.883.793/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025).

Por fim, no tocante à alegação sobre violência policial, verifica-se que a matéria não foi devidamente prequestionada nas instâncias ordinárias e que, além disso, a defesa não opôs embargos de declaração perante Corte de origem para sanar eventual vício ou violação à lei federal. Assim, diante da ausência de prequestionamento, o presente recurso não pode ser conhecido, por encontrar óbice na Súmula 282/STF, por analogia.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. [...]

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão acima deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem compreendeu, a partir do contexto probatório dos autos, que foi devida a condenação do recorrente como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, extraíndo-se a materialidade delitiva do boletim de ocorrência, auto de apresentação e apreensão da motocicleta, auto de prisão em flagrante e laudo de exame toxicológico e a autoria delitiva dos depoimentos exarados pelas testemunhas (policiais), que descreveram de forma detalhada a dinâmica da operação policial que resultou na prisão em flagrante do réu.

Portanto, não se constata violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu pela materialidade e autoria com base nos depoimentos dos policiais que narram com riqueza de detalhes a dinâmica da prisão, incluindo as informações detalhadas sobre as características dos envolvidos. Ademais, o policial João Carlos, conforme consta do depoimento prestado em juízo, visualizou o recorrente arremessando os entorpecentes antes da abordagem policial.

Da mesma forma, o Tribunal de origem entendeu, a partir do contexto probatório dos autos, não ser possível a desclassificação da conduta descrita no art. 33 para a descrita no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, afirmando que as circunstâncias da prisão reforçam a hipótese de tráfico, qual seja, a apreensão de 42 gramas de cocaína. Portanto, diante da fundamentação apresentada, não se verifica ofensa ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Logo, alterar as conclusões firmadas pelo Tribunal estadual demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

No que se refere a dosimetria, o Tribunal de origem entendeu que as circunstâncias da prisão, tais como a expressiva quantidade de droga, a forma de acondicionamento e o deslocamento do réu ao município vizinho constituem ações coordenadas que demonstraram a dedicação à atividade criminosa, sendo fator impeditivo da concessão da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Portanto, incide a Súmula n. 568/STJ, uma vez que a decisão da Corte local se coaduna com a jurisprudência desta Corte: "[a] jurisprudência do STJ admite que a quantidade e a natureza da droga apreendida (de forma supletiva), bem como as circunstâncias dos fatos e da prisão (*modus operandi*), podem justificar a negativa do redutor do tráfico privilegiado, quando evidenciado o envolvimento habitual do agente com o tráfico de drogas." (AgRg no AREsp n. 2.880.240/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025).

Ademais, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: (AgRg no AREsp n. 2.883.793/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0415060-6

AgRg no
AREsp 3.094.436 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010551920108140018 10551920108140018

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFREDO DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : MANOEL MESSIAS MENDES DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALFREDO DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426154556545845@ 2025/0415060-6 - AREsp 3094436 Petição : 2026/0027922-2 (AgRg)